



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Wellington Luiz - MDB



**PROJETO DE LEI** PL 1953 / 2018 **2018**  
**(Do Senhor Deputado Wellington Luiz)**

Em. 21 / 03 / 18

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a reserva, sem ônus, de locais públicos para eventos do Distrito Federal, para realização de eventos de fomento da economia local, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurado o uso de locais públicos para eventos do Distrito Federal para realização de eventos de fomento da economia local, em quantitativo mínimo de 5 eventos por ano, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se como locais públicos para eventos do Distrito Federal àqueles destinados a esta finalidade, incluindo-se:

- I – Centro de Convenções Ulysses Guimarães;
- II – Mezanino da Torre de TV;
- III – Pavilhão de Exposições; e
- IV – Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha.

**Art. 2º** A solicitação da reserva do local público de evento deve ser feita pelo interessado junto à Secretaria de Estado responsável por sua gestão.

**§ 1º** A Secretaria de Estado responsável pode exigir comprovação da finalidade de fomento da economia local do evento proposto, não admitida exigência que cause embaraço proposital, delonga no processo ou prejuízo para sua realização.

**§ 2º** O prazo máximo para análise e comunicação da avaliação da solicitação de reserva, pela Secretaria de Estado responsável, é de 30 dias.

**§ 3º** Cada evento tem duração de 2 dias, referentes a um fim de semana.

**§ 4º** As datas de utilização e local a ser utilizado podem ser alterados, de acordo com sua disponibilidade, desde que respeitada a conveniência do interessado e com seu consentimento.

**§ 5º** Considera-se o local para realização do evento como:

- I - "Ala Sul", para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães;
- II - "Pavilhão Sul", para o Pavilhão de Exposições; e
- III - "Arena Lounge", para o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha.

**§ 6º** A Secretaria de Estado responsável fica obrigada a publicar a disponibilidade dos locais públicos de evento na internet.



**Art. 3º** Sem prejuízo dos demais setores da economia local, são considerados prioritários as áreas de:

- I – Artesanato;
- II – Cosméticos e beleza;
- III – Saúde e bem-estar;
- IV – Produção rural e agrícola; e
- V – Artes, música e cultura.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se ao concessionário ou permissionário que tenha outorga do direito de exploração dos locais públicos para eventos do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os editais de concessão ou permissão para outorga de direito de exploração dos locais públicos para eventos do Distrito Federal devem prever a obrigação estabelecida nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela tem por objetivo traçar uma real estratégia entre a Administração Pública e o Setor Produtivo, ampliando a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promoção do desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

São diversas as disposições da nossa Lei Orgânica do Distrito Federal, que vão ao encontro da proposição. Veja-se:

**Art. 158.** A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida (...)

...

**Art. 187.** A política de comércio e serviços terá por objetivo promover o desenvolvimento e a integração do Distrito Federal com a região do entorno e estimular empreendimentos comerciais e de serviços que permitam a geração de novos empregos.

...

**Art. 188.** A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada (...)

...





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wellington Luiz - MDB



**Art. 246.** O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

...

**Art. 248.** O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

...

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

Em razão de todo o exposto, convoco os nobres parlamentares a aprovarem a imprescindível proposição.

Sala das sessões em,

**Deputado Wellington Luiz**  
MDB



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.953/18 que “Dispõe sobre a reserva, sem ônus, de locais públicos para eventos do Distrito Federal, para realização de eventos de fomento da economia local, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado Wellington Luiz (MDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/03/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 19531/2018  
Folha Nº 04 Bete